



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

*Legislação, Finanças e
Centro de Exemplos Orçamentários. 33*

Ofício nº 042/2024-GPE.

Ipatinga, 23 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 43
Protocolo nº _____
Data 23/02/24
Horário 15:50
SECRETARIA GERAL

Prezado Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.572, de 12 de maio de 2023, que Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso “Inter Vivos” - ITBI, integrante do Sistema Tributário do Município de Ipatinga”.

A presente iniciativa pretende tornar “auto lançável” as hipóteses de não incidência tributária, repassando ao contribuinte a responsabilidade pela declaração das operações não sujeitas à exação – como nos casos de lançamento do ITBI, além de majorar a margem restituível (UFPIs) do imposto recolhido indevidamente.

Registre-se que a Lei n.º 4.572/23, em seus arts. 8º, § 1º e 18, estabelece que para fins de lançamento do ITBI, o valor de referência do imóvel será **declarado** pelo contribuinte, em formulário próprio, através de meio **eletrônico** ou similar.

Tal medida visa garantir agilidade nos trâmites de lançamento do referido imposto nas transmissões de bens imóveis “inter vivos”. Ocorre que o referido diploma (Lei 4.572/23), em sua redação originária, não permitiu que o contribuinte procedesse à declaração nas hipóteses de não incidência, que são aquelas previstas no seu art. 3º.

Em verdade, os casos de **não incidência** apenas seriam reconhecidos por meio de decisão proferida no âmbito de moroso processo administrativo, refletindo na eficiência e na eficácia dos serviços prestados (art. 5º da Lei n.º 4.572/23).

Por isso, revela-se fundamental que sejam implementadas medidas eficazes para agilizar e modernizar o procedimento de lançamento, transferindo para o próprio contribuinte a obrigação de informar/declarar as operações não sujeitas à exação, convolvendo-se em **auto lançáveis** os casos de não incidência tributária.

Ressalte-se que o princípio da **eficiência** – encartado no “caput” do art. 37 da CF/88 – é um pilar fundamental na gestão pública, buscando garantir que os recursos sejam utilizados de maneira otimizada e que as ações do governo alcancem os melhores resultados possíveis.

À vista desta “nova” modalidade de auto lançamento para as hipóteses de não incidência elencadas no art. 3º da Lei n.º 4.572/23, promove-se a eficiência da gestão financeira e tributária, visto se tratar de processo ágil, transparente e tecnicamente simples, permitindo ao contribuinte, ainda, cumprir suas obrigações de maneira adequada e evitar possíveis penalidades por omissão de informações relevantes ao fisco.

[Assinatura]
em 26/02
de 04/03



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

É também válido e importante tecer breve consideração acerca da diferença entre imunidade, isenção e não incidência tributária.

A imunidade tributária é a exclusão da obrigação de pagar tributos, ou seja, é o privilégio do não pagamento de uma obrigação compulsória, concedido à algumas entidades e aplicável às taxas, impostos e contribuições (art. 150, VI, da CF/88). Ao passo que a isenção é a dispensa do pagamento do tributo, isso é, há a obrigação de pagar, todavia, posteriormente, há a dispensa do pagamento desse tributo (art. 175 da CF/88).

Por sua vez, na incidência tributária, o tributo é devido, haja vista a ocorrência do fato gerador, que é o nascimento da obrigação tributária. Já a **não incidência** – tema da presente iniciativa – é o inverso disso, pois corresponde aos fatos que não constam na lei para dar nascimento à obrigação tributária.

De mais a mais, o aumento da margem restituível do imposto recolhido indevidamente, visa concretizar medidas pró-contribuinte.

Por fim, renovo à Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 33 /2024.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.572, de 12 de maio de 2023, que Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "Inter Vivos" - ITBI, integrante do Sistema Tributário do Município de Ipatinga”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Município, PROPÕE:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.572, de 12 de maio de 2023, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso Inter Vivos - ITBI, integrante do Sistema Tributário do Município de Ipatinga”.

Art. 2º A Lei nº 4.572, de 12 de maio 2023, passa a vigorar acrescida do Art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Para os casos de não incidência, a declaração poderá ser realizada pelo contribuinte, em formulário próprio.”

Art. 3º O caput do art. 5º da Lei nº 4.572, de 12 maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O reconhecimento de isenção ou imunidade será apurado em processo administrativo, mediante requerimento do interessado ao Fisco Municipal, para decisão e expedição de certidão específica, conforme definido em regulamento.”

Art. 4º O § 1º do art. 20 da Lei nº 4.572, de 12 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

“§ 1º Os requerimentos de restituição sobre valor recolhido indevidamente ou a maior, cujo valor for superior a 100 UFPIs (cem Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Ipatinga), quando reconhecido pela autoridade fazendária, será encaminhado de ofício para análise pelas Juntas de Julgamento Administrativo, conforme legislação vigente.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 23 de fevereiro de 2024.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga